



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.927 - ES (2011/0031277-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANA CARMEN CARDOSO TEIXEIRA QUINTANILHA DOS SANTOS
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFECC
ADVOGADO : WAGNER LUIZ MACHADO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA VALLADARES
ADVOGADO : JAMILI ADIB LIMA SAADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

1 - Intempestividade do recurso especial interposto após o prazo legal de quinze dias, nos termos do art. 508 do CPC.

2 - AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.927 - ES (2011/0031277-0)

AGRAVANTE : ANA CARMEN CARDOSO TEIXEIRA QUINTANILHA DOS SANTOS
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFECC
ADVOGADO : WAGNER LUIZ MACHADO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA VALLADARES
ADVOGADO : JAMILI ADIB LIMA SAADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CARMEN CARDOSO TEIXEIRA QUINTANILHA DOS SANTOS em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da intempestividade do recurso especial (fl. 769).

A parte agravante alega, em suas razões, que o recurso especial é tempestivo, conforme já reconhecido pelo Tribunal de origem na decisão de fls. 718/720.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.927 - ES (2011/0031277-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o recurso especial está intempestivo, pois sua interposição só se deu em 14/12/2009 (segunda-feira), após, portanto, o prazo legal de quinze dias, o qual se iniciou no dia útil seguinte ao da data de publicação do acórdão recorrido que ocorreu em 26/11/2009 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 651.

Ressalto, por oportuno, que não há, nos autos, certidão de intimação que corrobore a alegação da agravante.

Ao contrário, a certidão lavrada pela Secretária da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que consta dos autos é taxativa no sentido de que a publicação da acórdão recorrido se deu em 26/11/2009, como se conclui da leitura do seguinte trecho, *in verbis*:

*"Certifico ainda que, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro do ano de 2009 (dois mil e nove), **foi publicada a conclusão de acórdão no diário da justiça**" (fl. 651).*

Ademais, o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para aferição da tempestividade do recurso especial, recaindo sobre o agravante o ônus de zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível sua regularização, nesta instância.

Dessa forma, não havendo no regimental argumentos suficientes para afastar as conclusões da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0031277-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1401927 / ES

Números Origem: 024050067990 02405006799020100113

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA CARMEN CARDOSO TEIXEIRA QUINTANILHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFECC
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ MACHADO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADA	: BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA VALLADARES
ADVOGADO	: JAMILI ADIB LIMA SAADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA CARMEN CARDOSO TEIXEIRA QUINTANILHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFECC
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ MACHADO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADA	: BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA VALLADARES
ADVOGADO	: JAMILI ADIB LIMA SAADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.